

RT INFORMA



Rescisão contratual: recursos repetitivos julgados pelo TST

O Tribunal Superior do Trabalho (TST) publicou, em 2025, um conjunto de teses vinculantes em Incidentes de Recursos de Revista Repetitivos (IRR) relacionadas a rescisão contratual.

A seguir foram consolidados os **Temas 52, 70, 71, 85, 120, 127, 130, 139, 142, 164, 168, 186, 238 e 262**, apresentando a tese firmada e a respectiva implicação prática.

Saiba mais neste RT Informa!

🔗 Na sistemática de **fixação de teses em repetitivos** (art. 896-B da CLT), o Tribunal identifica recursos com temas idênticos que chegam em multiplicidade à Corte, seleciona um deles como representativo da controvérsia e decide uma única vez a questão. Fixadas as teses, os demais processos sobre a mesma matéria são retomados para aplicação do entendimento firmado (art. 1.040 do Código de Processo Civil).

Tema 52 – Rescisão indireta e multa rescisória


RRAg-0000367-98.2023.5.17.0008, publicado em 14/03/2025

Questão submetida a julgamento: É devida a multa do art. 477, §8º, da CLT¹ quando reconhecida em juízo a rescisão indireta do contrato de trabalho (CLT, art. 483)?

Tese firmada: “Reconhecida em juízo a rescisão indireta do contrato de trabalho é devida a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT”.

¹ Art. 477. Na extinção do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo e na forma estabelecidos neste artigo.

§ 8º - A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.

 **Na prática:** Se a Justiça reconhecer a rescisão indireta por falta grave do empregador, a empresa também poderá ser condenada à multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias. Isso amplia o risco financeiro dessas ações, uma vez que a penalidade pode ser aplicada mesmo quando a extinção do contrato é reconhecida apenas judicialmente.


 Consulte [aqui](#) o inteiro teor do acórdão.

Tema 70 – FGTS irregular e rescisão indireta

RRAg-1000063-90.2024.5.02.0032, publicado em 14/03/2025

Questão submetida a julgamento: Definir se o descumprimento da obrigação contratual de recolhimento dos depósitos de FGTS constitui justo motivo para a rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do art. 483, "d", da CLT²?

Tese firmada: "A ausência ou irregularidade no recolhimento dos depósitos de FGTS caracteriza descumprimento de obrigação contratual, nos termos do art. 483, "d", da CLT, suficiente para configurar a rescisão indireta do contrato de trabalho, sendo desnecessário o requisito da imediatidade."

 **Na prática:** A ausência ou irregularidade nos depósitos do FGTS pode levar ao reconhecimento da rescisão indireta, por configurar falta grave do empregador. O fato de a irregularidade se prolongar no tempo, por si só, não afasta sua gravidade nem elimina o risco de ruptura contratual com os efeitos de uma dispensa sem justa causa.


 Consulte [aqui](#) o inteiro teor do acórdão.

Tema 71 – Reversão da justa causa e multa rescisória

RRAg - 0000031-72.2024.5.17.0101, publicado em 08/04/2025

Questão submetida a julgamento: É devida a multa do art. 477, § 8º, da CLT quando há reversão da dispensa por justa causa em juízo?

Tese firmada: "É devida a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT no caso de reversão da dispensa por justa causa em juízo."

 **Na prática:** A justa causa aplicada pela empresa e revertida na Justiça implica não apenas a revisão da modalidade de dispensa, mas também o reconhecimento da mora no pagamento das verbas rescisórias, tornando devida a multa do art. 477, § 8º, da CLT. Isso exige maior rigor na apuração da falta e na aplicação da penalidade máxima ao empregado.

 Consulte [aqui](#) o inteiro teor do acórdão.


Tema 85 – Jornada irregular e rescisão indireta

² Art. 483 - O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:
d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato;

RRAg - 1000642-07.2023.5.02.0086, publicado em 08/04/2025

Questão submetida a julgamento: A ausência de pagamento de horas extras e a supressão ou concessão parcial do intervalo intrajornada permitem reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho, na forma do art. 483, "d", da CLT?

Tese firmada: "O descumprimento contratual contumaz relativo à ausência do pagamento de horas extraordinárias e a não concessão do intervalo intrajornada autoriza a rescisão indireta do contrato de trabalho, na forma do art. 483, "d", da CLT."

 **Na prática:** A falta reiterada de pagamento de horas extras e a supressão ou concessão parcial do intervalo intrajornada podem justificar a rescisão indireta do contrato de trabalho. Irregularidades recorrentes na gestão da jornada podem levar ao encerramento do contrato com os mesmos efeitos econômicos de uma dispensa sem justa causa.


 Consulte [aqui](#) o inteiro teor do acórdão.

Tema 120 – Vínculo reconhecido em juízo e multa do art. 467

RR-0000427-62.2022.5.05.0195, publicado em 09/05/2025

Questão submetida a julgamento: Deve ser aplicada a multa do art. 467 da CLT³ quando impugnado em contestação o vínculo empregatício, se posteriormente reconhecida sua existência em juízo?

Tese firmada: "É indevida a multa do art. 467 da CLT no caso de reconhecimento em juízo de vínculo de emprego, quando impugnada em defesa a natureza da relação jurídica."

 **Na prática:** Se a empresa contestar a existência de vínculo de emprego e esse vínculo só for reconhecido por decisão judicial, não será devida a multa do art. 467 da CLT. Em outras palavras, não há acréscimo sobre verbas rescisórias que só passaram a ser exigíveis após o reconhecimento do vínculo pela Justiça.

 Consulte [aqui](#) o inteiro teor do acórdão.

Tema 127 – Documentos rescisórios e multa do art. 477

RR-0020923-28.2021.5.04.0017, publicado em 09/05/2025


Questão submetida a julgamento: A partir da vigência da Lei nº 13.467/17, o atraso na entrega de documentos rescisórios atrai a incidência da multa do art. 477, § 6º, da CLT⁴, ainda que as verbas rescisórias sejam pagas no prazo legal?

³ Art. 467. Em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento.

⁴ Art. 477. Na extinção do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo e na forma estabelecidos neste art.

§ 6º A entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato.

Tese firmada: “Extinto o contrato de trabalho na vigência da Lei nº 13.467/2017, é devida a aplicação da multa do art. 477, § 8º, da CLT quando o empregador deixar de entregar os documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes em até dez dias do término do contrato, ainda que as verbas rescisórias sejam pagas no referido prazo.”.

 **Na prática:** Não basta pagar as verbas rescisórias no prazo. A empresa também deve entregar, em até 10 dias do término do contrato, os documentos que comprovam a formalização da rescisão perante os órgãos competentes. Se isso não ocorrer, a multa será devida, mesmo com o pagamento tempestivo.


 Consulte [aqui](#) o inteiro teor do acórdão.

Tema 130 – Dispensa imotivada de empregado admitido antes de privatização

RR- 0000048-55.2022.5.11.0551, publicado em 22/05/2025

Questão submetida a julgamento: É válida a dispensa imotivada de empregado admitido anteriormente à privatização de empresa estatal, ainda que existente norma prévia à desestatização que estabeleça procedimentos e vedações ao desligamento imotivado?

Tese firmada: “É válida a dispensa imotivada de empregado admitido anteriormente à privatização, ainda que norma interna preexistente à sucessão estabeleça procedimentos e vedações ao desligamento.”.

 **Na prática:** Após a privatização, a empresa deixa de se submeter às limitações típicas da Administração Pública. Assim, mesmo que existissem normas internas anteriores exigindo motivação ou procedimentos específicos para a dispensa, elas não geram direito adquirido à manutenção dessas condições. O empregador privado pode dispensar imotivadamente, e não há direito à reintegração com base nessas normas.


 Consulte [aqui](#) o inteiro teor do acórdão.

Tema 139 – Recuperação judicial e multas trabalhistas

RRAg - 0000779-10.2023.5.12.0027, publicado em 27/05/2025


Questão submetida a julgamento: Aplicam-se as multas dos art.s 467 e 477, § 8º, da CLT à empresa em recuperação judicial?

Tese firmada: “A recuperação judicial, diversamente do que ocorre na falência, não exime a empresa do pagamento das multas previstas nos art.s 467 e 477, § 8º, da CLT.”.

 **Na prática:** Empresas em recuperação judicial continuam sujeitas às multas trabalhistas por atraso no pagamento das verbas rescisórias. A recuperação não suspende essas penalidades, o que exige atenção ao fluxo de pagamentos trabalhistas.

 Consulte [aqui](#) o inteiro teor do acórdão.

Tema 142 – Base de cálculo da multa rescisória


 **Súmula nº 462:** MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. INCIDÊNCIA. RECONHECIMENTO JUDICIAL DA RELAÇÃO DE EMPREGO.

A circunstância de a relação de emprego ter sido reconhecido apenas em juízo não tem o condão de afastar a incidência da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT. A referida multa não será devida apenas quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias.

RR-11070-70.2023.5.03.0043, publicado em 22/05/2025

Questão submetida a julgamento: A multa a que se refere o art. 477, §8º, da CLT deve incidir apenas sobre o salário-base?

Tese firmada: “A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT incide sobre todas as parcelas de natureza salarial, não se limitando ao salário-base.”.

 **Na prática:** A multa do art. 477, § 8º, da CLT não é calculada apenas sobre o salário-base, mas sobre o conjunto das parcelas de natureza salarial. Com isso, o valor da penalidade pode ser maior, elevando o custo de rescisões irregulares.


 Consulte [aqui](#) o inteiro teor do acórdão.

Tema 164 – Diferenças rescisórias e multa do art. 477

RRAg-0000492-45.2022.5.05.0102, publicado em 03/07/2025

Questão submetida a julgamento: É devida a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, no caso de reconhecimento judicial de diferenças de verbas rescisórias?

Tese firmada: “O pagamento parcial ou a menor das verbas rescisórias, no prazo legal, em razão do reconhecimento de diferenças em juízo, por si só, não enseja o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.”.

 **Na prática:** Se a empresa quitou as verbas rescisórias no prazo legal e apenas depois a Justiça reconheceu diferenças de valores, a multa do art. 477, § 8º, da CLT não será devida só por esse motivo. A decisão reduz o risco de penalidade automática em discussões sobre o valor efetivamente devido na rescisão.


 Consulte [aqui](#) o inteiro teor do acórdão.

Tema 168 – Vínculo reconhecido e multa do art. 477

RR-0001341-76.2023.5.12.0008, publicado em 03/07/2025

Questão submetida a julgamento: Definir se é devida a multa do art. 477, § 8º, da CLT nos casos em que o vínculo de emprego é reconhecido em juízo.

Tese firmada: “O reconhecimento do vínculo de emprego em juízo não obsta a aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, salvo quando o empregado comprovadamente der causa à mora. (Reafirmação da Súmula nº 462 do TST)”

 **Na prática:** Mesmo quando o vínculo de emprego só é reconhecido em juízo, a multa do art. 477, § 8º, da CLT pode ser aplicada, salvo se o empregado tiver dado causa ao atraso. A tese aumenta o risco para relações mantidas sem formalização adequada.


 Consulte [aqui](#) o inteiro teor do acórdão.

Tema 186 – Homologação tardia e multa rescisória

RR-1000174-79.2022.5.02.0441, publicado em 03/07/2025

Questão submetida a julgamento: O atraso na homologação da rescisão contratual enseja a incidência da multa do art. 477, § 8º, da CLT?

Tese firmada: “O atraso na homologação da rescisão contratual, quando o pagamento das verbas rescisórias é efetuado dentro do prazo legal, não enseja, por si só, a incidência da multa do art. 477, § 8º, da CLT.”.

 **Na prática:** O simples atraso na homologação da rescisão não gera a multa do art. 477, § 8º, da CLT, desde que as verbas rescisórias tenham sido pagas no prazo legal. O risco da penalidade está ligado ao atraso no pagamento, não sendo cabível condenação apenas pelo descumprimento da formalidade homologatória.


 Consulte [aqui](#) o inteiro teor do acórdão.

Tema 238 – Falecimento do empregado e multa rescisória

RR - 0010094-11.2023.5.15.0114, publicado em 02/09/2025

Questão submetida a julgamento: É aplicável a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT no caso de extinção do contrato de trabalho em decorrência do falecimento do empregado?

Tese firmada: “É inaplicável a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT no caso de extinção do contrato de trabalho em decorrência do falecimento do empregado.”.

 **Na prática:** No encerramento do contrato por falecimento do empregado, não incide a multa do art. 477, § 8º, da CLT. A tese afasta a penalidade em uma hipótese de extinção contratual com características próprias, distinta das rescisões comuns.

 Consulte [aqui](#) o inteiro teor do acórdão.